



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, DE 2004

### **Altera a Constituição Federal, para instituir a Justiça Agrária.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 92, 105, 108, 109 e 128, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 .....

.....  
VII – os Tribunais e Juízes Agrários;

VIII – ..... (NR)”

“Art.105 .....

I – .....

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Agrários, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da

Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal e da Justiça Agrária;

..... (NR)”

“Art. 108. ....

I – .....

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar, da Justiça do Trabalho e da Justiça Agrária, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....

“Art. 109. ....

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho e à Justiça Agrária;

.....

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça Agrária;

..... (NR)”

“Art. 128. ....

I – .....

e) o Ministério Público Agrário;

..... (NR)”

Art. 2º O Capítulo III do Título IV da Constituição Federal fica acrescido da seguinte Seção VII-A:

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO III

#### SESSÃO V-A Dos Tribunais e Juizes Agrários

Art. 124-A. São órgãos da Justiça Agrária:

- I – o Tribunal Superior Agrário;
- II – os Tribunais Regionais Agrários;
- III – os Juizes Agrários.

§ 1º O Tribunal Superior Agrário compõe-se de, no mínimo, quinze ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovada escolha pelo Senado Federal, sendo onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais Agrários, integrantes da carreira da magistratura agrária, e quatro dentre advogados especialistas em direito agrário e membros do Ministério Público Agrário, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior Agrário o Conselho da Justiça Agrária, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Agrária de primeiro e segundo graus, incumbindo-lhe receber e processar as reclamações contra os tribunais e juízes agrários.

§ 3º A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, garantias, organização e condições de exercício, bem como sobre a competência interna dos órgãos da Justiça Agrária.

Art. 124-B. Os Tribunais Regionais Agrários compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados de notório saber jurídico, de reputação ilibada e com mais de dois anos de efetiva atividade profissional em direito agrário, e membros do Ministério Público Agrário com mais de dois anos de carreira, indicados na forma do art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes agrários com mais de dois anos de

exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. Haverá nos Estados, bem como no Distrito Federal e Territórios, no mínimo, uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital.

Art. 124-C. Compete aos Tribunais Regionais Agrários:

- I – processar e julgar, originariamente:
  - a) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes agrários da região;
  - b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz agrário;
  - c) os **habeas corpus**, quando a autoridade coatora for juiz agrário;
  - d) os conflitos de competência entre juízes agrários vinculados ao Tribunal;
- II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 124-D. O ingresso na carreira de juiz agrário far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sendo obrigatório o exame de direito agrário em todas as fases do certame.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes e membros dos Tribunais Regionais Agrários e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 124-E. Aos juízes agrários compete processar e julgar todas as ações que tenham por objeto o domínio ou a posse da terra rural, pública ou privada, bem como as questões agrárias, fundiárias, agrícolas e indígenas, e especialmente:

I – as ações discriminatórias de terras devolutas, inclusive os litígios entre a União, os Estados, os Municípios e suas respectivas autarquias, empresas públicas ou fundações;

II – as ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária;

III – as ações possessórias, reivindicatórias, declaratórias de usucapião, demarcatórias e divisórias;

IV – as questões relativas aos direitos de vizinhança em terras rurais;

V – as questões relativas à aquisição e à perda da propriedade rural, à servidão de prédio rústico, ao usufruto, uso, habitação e às rendas constituídas sobre imóveis rurais,

bem como aos vícios redibitórios e decorrentes da evicção;

VI – as ações de depósito de bens rurais e as questões relativas aos direitos reais de garantia, quando tiverem por objeto bens rurais móveis ou imóveis;

VII – as questões relativas à tributação e à previdência rurais;

VIII – as questões referentes à proteção da economia e do crédito rural, bem como da produção e comercialização agrícolas;

IX – as questões decorrentes de contratos agrários;

X – as questões relativas aos registros públicos dos imóveis rurais e ao cadastramento;

XI – as questões relativas à defesa do meio ambiente, à conservação dos recursos naturais e à exploração mineral em terras rurais;

XII – as questões relativas aos direitos e ocupação das terras indígenas;

XIII – os crimes praticados na disputa da terra.

§ 1º As causas propostas pela União, pelo Estado ou por suas autarquias e fundações serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União, o Estado ou suas autarquias e fundações poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde estiver situada a coisa.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as causas poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio do autor, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo agrário, devendo o recuso cabível ser dirigido sempre ao Tribunal Regional Agrário da área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 96. Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior Agrário a adoção das providências necessárias à instalação e ao funcionamento da Justiça Agrária, nos termos do art. 99 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Agrário compor-se-á, na primeira investidura, de sete ministros, de livre nomeação do Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de reputação ilibada e notável saber jurídico, especialmente em direito agrário, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

Art. 4º O Procurador-Geral da República deverá, no prazo de noventa dias da promulgação desta emenda, encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar estabelecendo a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público Agrário, podendo delegar as atribuições aos demais ramos do Ministério Público da União ou dos Estados até a sua entrada em vigor.

Art. 5º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Agrários, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação desta emenda, com a jurisdição e a sede que lhes fixar o Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 1º Até que sejam implantadas todas as varas da Justiça Agrária, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes agrários continuarão a ser exercidas pelos juízes da Justiça Comum e da Justiça Federal, competindo aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, julgar as ações rescisórias das decisões proferidas.

§ 2º Até que se instalem os Tribunais Regionais Agrários, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios exercerão a competência a eles atribuída, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça promover sua instalação e indicar candidatos aos cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais e estaduais, de qualquer região ou unidade federativa.

Art. 6º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o inciso XI do art. 109 e o art. 126 da Constituição Federal.

## Justificação

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade precípua a criação de uma Justiça Agrária Especializada. Pra tanto, ao lado dos tribunais e juízes encartados no art. 92 do Texto Magno de 1988, agasalhados como órgãos do Poder Judiciário, pretendemos incluir Tribunais e Juízes Agrários.

De há muito, ressente-se o nosso ordenamento jurídico de uma Justiça especializada no julgamento de lides de natureza agrária. E pelas especificidades com que se apresentam as multifárias demandas advindas dessa senda, necessária se torna a criação de órgãos judiciários vocacionados, especificamente, ao julgamento das mesmas.

O direito agrário, como ramo autônomo do Direito, é constituído por um conjunto de regras e princípios comuns que possuem, como substrato, relações intersubjetivas provenientes do campo. Muito diferentes das relações verificadas no âmbito cidadão. Em outras palavras, os conflitos agrários são de natureza completamente diversa dos conflitos verificados no âmbito das relações travadas nas cidades. E é por possuir peculiaridades que a extremam, v.g., das relações civis, que o direito material agrônomo adquiriu, na seara científico-doutrinária, a sua merecida autonomia.

Da mesma forma encontramos, no nosso ordenamento jurídico, amplo instrumental consubstanciado em normas de direito processual, que visam dirimir demandas provenientes do campo. O problema, portanto, não reside na falta de normas processuais que dêem guarida ao Direito Material Agrário, mas sim, na falta de órgãos especializados em demandas fundiárias. Reside na falta de Magistrados especializados em demandas agrárias que – vale repisar – distanciam-se de outras demandas. São esses Magistrados especializados que devem manusear, por excelência, o arcabouço processual disponível no ordenamento, objetivando dirimir contentas agrárias ou fundiárias.

As lides rurícolas ou que envolvam questões fundiárias, no Brasil, são de grande envergadura. A grande extensão territorial, aliada a uma agricultura crescente que se torna, a cada dia, mais arrojada e complexa, está a cobrar, do Poder Constituinte Reformador, a inserção, na Carta Magna, de uma Justiça Agrária especializada. Justiça que vise dirimir, com cunho de especificidade, conflitos fundiários que, por sua vez, crescem na mesma proporção do incremento do agronegócio, da pecuária etc. O Poder Legislativo tem o dever de fornecer os instrumentais processuais orgânicos necessários para que essas lides rurícolas adquiram seu necessário equacionamento jurisdicional.

É importante que a realidade da sociedade agrária, especialmente nas relações jurídicas agrárias ou fundiárias, sejam analisadas por mentes adestradas no trato de questões agrárias. Pessoas que muitos dizem ser dotadas de “mentalidade agrarista”; aquelas que estão conscientes das peculiaridades agrárias e

são sensíveis aos valores, aspirações e necessidades do homem do campo.

Existem exemplos elogáveis no que diz respeito ao procedimento adotado por alguns países para solucionar lides agrárias, onde todo e qualquer conflito agrário tem tratamento especial, perante juízos especializados, em todos os graus de jurisdição, inclusive, na Corte Suprema.

Na Europa, temos os Agrodelmingsrater da Suécia, que são juízes especializados, com competência específica para apreciar demandas agrárias e que funcionam desde 12 de maio de 1927; o Irish Land Commission, da Irlanda, instituída pela Land Act, de 1881, também possui a mesma finalidade. Podemos citar, também, o **Sdottish Land Courts**, da Escócia e os **Tribunaux Paritaires Des Baux Ruraux**, da França, dentre muitos outros. Despiciendo e cansativo seria citar todos os órgãos jurisdicionais, de diferentes países que, na Europa, possuem a competência específica para solucionar questões agrárias ou fundiárias.

Na América Latina, encontramos exemplos marcantes de judicatura agrária especializada no México, no Peru, na Venezuela etc. No México, por exemplo, existem as Comissões Agrárias Mistas, previstas na Lei Federal de Reforma Agrária, de 20 de abril de 1976, que têm competência para dirimir questões fundiárias e o que for de interesse da reforma agrária. O Tribunal Agrário Nacional e os nove Juizados Agrários compõem a Justiça Agrária Boliviana, criada pela Lei nº 1.715, de 18 de outubro de 1996, com competência para solucionar os conflitos emergentes da posse e direito de propriedade agrárias.

Se perlustrarmos o Direito Comparado, verificaremos que não existe continente que não se curve diante da necessidade de se adotar um modelo de Justiça Agrária, com Tribunais Especializados.

Lamentamos, pois, a ausência de uma Justiça Agrária Especializada num País como o Brasil que, como é cediço, possui uma estrutura agrária deficiente e uma estrutura flindíaria deformada. Isto reflete, de certo modo, a insensibilidade de seus dirigentes em face da problemática, sobremodo se tivermos em mente o fato de que a população cidadina depende dos frutos produzidos pela sociedade agrária.

Cabe salientar, ainda, que a implantação da Justiça Agrária no Brasil se justifica, ainda mais, se tivermos em vista a sobrecarga de ações na Justiça Comum. Esta Justiça, que também julga conflitos advindos da seara agrária, por mais que se esforce, não tem conseguido agilizar a prestação jurisdicional no ritmo imposto

---

pelas necessidades verificadas a partir dos conflitos advindos do campo.

Ademais, não é aceitável, do ponto de vista do direito contemporâneo, que os conflitos agrários sejam julgados por juizes ordinários, os quais, além da falta de conhecimentos profundos sobre a matéria, estão, de certa forma, impregnados de princípios privatistas que remontam da codificação napoleônica, com toda carga individualística que abriga. Totalmente divorciados, portanto, dos fundamentos principiológicos agraristas, de cunho notadamente social.

Resta indubitável, por outro lado, que o conhecimento especializado da matéria, por parte de Magistrados especializados na matéria, permite melhor apreciação das questões suscitadas, maior segurança nas decisões e criação de uma jurisprudência uniforme e solidamente fundamentada, com condão de impulsivar o desenvolvimento do Direito Agrário; no aspecto processual, o conhecimento especializado significa a substituição de vícios procedimentais nocivos, derivados de idiossincrasias individualistas, por uma atitude inspirada em valores sociais.

Urge ressaltar, também, que a ambiência da legislação agrária é e sempre foi de suma importância para todos os povos, envolvendo setores cada vez maiores, pertinentes ao imóvel rural. Daí a necessidade de se atribuir, a uma Justiça Agrária especializada, a competência para processar e julgar as questões decorrentes dos fatos regulados pela legislação agrária que, por sua vez, se expande a cada dia. A Legislação agrária abrange questões agrárias e fundiárias; mas não é só. Lança seus tentáculos sobre determinadas questões ambientais, indígenas, minerais etc.

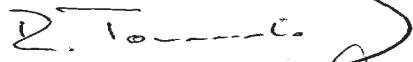
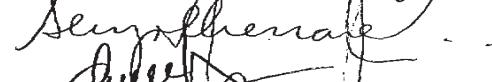
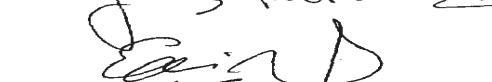
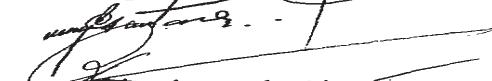
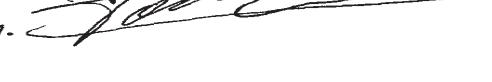
Especificamente, com o necessário advento da Justiça Agrária no País, esta deverá julgar questões oriundas do domínio e da posse da terra rural, pública ou particular; as ações discriminatórias de terras devolutas, federais ou estaduais; as ações demarcatórias ou divisórias de imóveis rurais; as desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária; as

questões relativas aos negócios jurídicos agrários, compreendendo contratos agrários, financiamentos, seguros, armazenagem, transporte; os registros públicos pertinentes a imóvel rural; as questões derivadas da interferência do Governo na vida rural, como o exercício da atividade tributária; os delitos agrários, assim considerados os que tenham causa, objeto e/ou consequências predominantemente agrárias.

Portanto, a competência da Justiça Agrária sobre questões ou matérias agrárias, ambientais, indígenas e minerárias, em imóvel rural, constituem-se em indelével imperativo, envolvendo reforma constitucional que tenha o condão de superar a acanhada, restritiva e superada previsão do art. 126 da Constituição Federal de 1988.

Com base no exposto, e considerando, mais uma vez, a imprescindibilidade de se criar uma Justiça Agrária especializada, solicitamos o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição que, em sua contextura, revela o escopo único de aprimorar o ordenamento jurídico pátrio e, conseqüentemente, melhorar as possibilidades integradoras do direito em face dos desafios fundados nos conflitos de natureza rural ou fundiária.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2004. – Senador **Augusto Botelho**

1.  (Augusto Soárez)  
Paretor
2.  Capidóbaro
3.  H. Fontos
4.  R. Tomé
5.  P. Simon
6.  Sumpitarrate  
Julio
7.  Alberto Meri - C. Alberto Pessinatto
8.  Pedro Mar - Magno Motta
9.  Alba Martínez
10.  Gueorgui
11.  Rupp
12.  C. Moreira
13.  Sartori Guanha
14.  Manoel Adalto
15.  A.C. Valadão
16.  Flávio Viana
17.  José B. Costa
18.  Edson Cobia
19.  Ronivaldo Serafim
20.  Adilton Freitas
21.  Jairo Orsi
22.  E.S.C.
23.  Rosário Sora
24.  Ney Suassuna
25.  Paulo Freire
26.  Paulo Freire
27.  Paulo Freire

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I – o Supremo Tribunal Federal;
- II – o Superior Tribunal de Justiça;
- III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI – os Tribunais e Juízes Militares;
- VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- I – processar e julgar, originariamente:
  - a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I – processar e julgar, originariamente:
  - a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á apresente no local do litígio.

Art. 128. O Ministério Públco abrange:

I – o Ministério Públco da União, que comprehende:

- a) o Ministério Públco Federal;
- b) o Ministério Públco do Trabalho;
- c) o Ministério Públco Militar;
- d) o Ministério Públco do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públcos dos Estados.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 22 - 10 - 2004